



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000482/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ALMIR MENDONCA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a parcialmente glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 21.000,00, declaradas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 15.418,44, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.700,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.517,50 (fls. 23/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-33.426, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 102/109):

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 22/24, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no **montante de R\$ 15.418,44**, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2004, a fl(s). 37/40, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s) 23, nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter ocorrido **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$23.700,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.**

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a), por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 9, apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/8, instruída com os documentos de fl(s). 11/21. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que:

- 1) o art. 80 do RIR/1999 estabelece que a única limitação para a dedução de despesas médicas é que deve ser comprovada com documento indicando o nome, endereço e CPF ou CNPJ do beneficiário dos pagamentos; somente na falta desse documento pode ser indicado cheque nominal utilizado; no caso de pessoas jurídicas o documento é a nota fiscal e no de pessoas físicas o recibo; transcreve a seu favor ementas de decisórios do Conselho de Contribuintes e pergunta nº 337 de publicação da RFB e respectiva resposta;
- 2) a autoridade fiscal desconsiderou seus recibos por entender não serem suficientes para a comprovação, visto o entendimento de representarem valores exagerados; **ofereceu ainda declarações dos profissionais confirmando os tratamentos médicos/odontológicos** e extratos bancários, de cujo exame foi concluído não haver correspondência de datas e valores entre as operações e os recibos;
- 3) a justificativa fiscal é frágil; a presunção de falsidade dos recibos não tem qualquer suporte legal, além de contrariar a verdade dos fatos; não existe nenhuma relação entre o rendimento líquido percebido com os gastos de saúde, e a falta de coincidência entre datas e valores entre saques e recibos, no máximo, se resume a pequeno indício;
- 4) não foi observado que o cônjuge do impugnante possui rendimentos próprios que poderiam ter sido utilizados; não há obrigação de guarda de cheques; resta impossível, anos depois, saber qual cheque foi utilizado, pois o profissional pode tê-lo repassado ou depositado vários dias depois; portanto, a falta de correspondência é insuficiente como prova de falsidade; transcreve, por fim, voto vencedor proferido em Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 01/03/2011 (fls. 114), o contribuinte, por procuradora habilitada, em 30/03/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 115/124), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Cumprindo com suas obrigações tributárias o Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual - IRPF, exercício 2004, ano calendário 2003, demonstrando todos os rendimentos tributáveis auferidos, as deduções e abatimentos permitidos pela legislação do imposto de renda e apurou o imposto devido, o qual foi, tempestivamente, recolhido aos cofres públicos.

Atendendo Termo de Intimação Fiscal, apresentou os extratos bancários e prestou os esclarecimentos que julgou oportuno.

Desconsiderando os recibos médicos o Fisco glosou as deduções das despesas médicas, exigindo imposto suplementar ao único argumento de que “as despesas médicas declaradas foram consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados (30, 68 por cento) do rendimento líquido”.

Tempestivamente apresentou impugnação ao lançamento e, para comprovação da veracidade dos recibos médicos, **anexou declarações prestadas pelos profissionais emitentes dos recibos, os quais além de confirmar a prestação do serviço declararam que os valores recebidos foram informados ao Fisco e pago o imposto correspondente.**

Em sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2011 a impugnação foi julgada improcedente.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Tece considerações sobre a inaplicabilidade do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844/1943.

De acordo com o art. 80 do RIR/99, no que se refere às despesas médicas, a limitação imposta é que o pagamento seja comprovado com indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoa física ou jurídica, e na sua falta, poderá ser comprovado com indicação do cheque nominativo (inciso III). A exigência de receituário médico somente se aplica para as despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (inciso IV).

Para suprimir qualquer dúvida **procurou os prestadores de serviço para confirmar perante o Fisco a prestação do serviço e o respectivo recebimento, sendo que estes, além de confirmarem a validade dos recibos, declararam ainda, estarem os valores incluídos nas respectivas declarações do imposto de renda.**

As declarações foram prestadas tendo como destinatário o Fisco e como previsto no dispositivo presume-se verdadeira em relação ao signatário que no caso são os prestadores do serviço, **ficando assim provado que o serviço foi prestado, com o valor recebido incluído na declaração de rendimento e pago o imposto correspondente.**

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida e anulado o lançamento com o arquivamento do processo administrativo. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 126.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu na DAA/2004 (fls. 41/45), os valores de despesas médicas por ela suportadas, dentre as quais os pagamentos realizados ao cirurgião dentista, Pedro Paulo Rodrigues de Carvalho - CRO-MG 19.493 (R\$ 10.000,00), à fonoaudióloga Waldenice Trindade Pereira – CRF-MG 1265 (R\$ 4.800,00) e à psicóloga Márcia Mandelli Goddi – CRP-4 11.586 (R\$ 8.900,00), totalizando R\$ 23.700,00. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – uma vez que os recibos não continham a indicação do paciente e o endereço profissional dos prestadores dos serviços, além da falta de comprovação dos dispêndios – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o contribuinte instruiu os autos com declarações fornecidas pelos aludidos profissionais, registrando e atestando ter atendido ao Recorrente e sua dependente durante o ano-calendário de 2003, declarando inclusive os valores recebidos pelos serviços prestados (fls. 12/14).

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a ausência da efetiva comprovação dos dispêndios realizados pelo Recorrente.

No particular, assim entendeu a DRJ/JFA (fls. 105/106 e 109):

Não se observam nos autos quaisquer desvios aos comandos estabelecidos, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, **requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas com Pedro Paulo R. Carvalho, Waldenice Trindade Pereira e Márcia Mandelli Goddi ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na intimação de fl. 61.**

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização, para formar sua convicção, a demandar dos contribuintes documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.

Ressalte-se que, além de poderem ter sido consideradas exageradas, das análises dos recibos oferecidos para subsidiá-las, a fl(s). 49/58, se observa, ao contrário do alegado, haver irregularidades nos seus preenchimentos, visto que não atendem aos prescritos pelos incisos II e/ou III do §1º do art. 80 do RIR/1999, na espécie, **faltam informações relativas a pacientes e/ou endereços profissionais.**

(...)

A referência à apresentação de exames, prescrição de receitas e orçamentos, apenas reforçariam a compreensão quanto à verossimilhança, ou não, das supostas prestações de serviços, contudo, a condição primordial, na presente situação, para aceitação da dedução pleiteada pelo(a) impugnante a título de despesas médicas, **foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços**, o que de fato se consistiu em motivação, como expresso na notificação, à fl(s) 23, para o lançamento: “...por falta de comprovação do efetivo pagamento..”.

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, **mesmo complementados por declarações dos emitentes ou adições de que esses registraram os valores em declarações de ajuste anual**, e/ou alegações do(a) contribuinte de ter no ano calendário renda suficiente, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.

(...)

E, mais, é de se observar que essas **declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário** (Código Civil, art. 219, a seguir transcrito); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

(...)

Como visto, e constante da descrição dos fatos à fl(s). 23, o(a) interessado(a) não logrou confirmar a realização das despesas médicas mediante a comprovação da efetividade do pagamento. A mera exibição de recibos, no presente caso, **é insuficiente para demonstrar os correspondentes pagamentos**.

(...)

Destarte, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo **oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade** e, se a comprovação é possível e o(a) impugnante(a) não a faz - porque não pode ou porque não quer -, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos **sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados**, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Logo, é de se manter a glosa da dedução a título despesas médicas pleiteadas com o(s) profissional(is) médico(s) Pedro Paulo R. Carvalho, Waldenice Trindade Pereira e Márcia Mandelli Goddi, na monta de R\$23.700,00.

A princípio, vale salientar, que o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a veracidade dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas (o que não é o caso) ou os documentos fornecidos não atendam aos requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do RIR/99, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios

razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelos profissionais Pedro Paulo Rodrigues de Carvalho - CRO-MG 19.493, Waldenice Trindade Pereira – CRF-MG 1265 e Márcia Mandelli Goddi – CRP-4 11.586 (fls. 12/14), comprovam e atestam a realização dos serviços contratados no decorrer do ano de 2003, declarações estas, diga-se de passagem, com firma reconhecida no Cartório do 3º Ofício de Notas de São João del Rei-MG, restando supridas as irregularidades apontadas e que geraram a glosa.

Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável a decisão recorrida, urgindo sua reforma, pois o Recorrente, **ainda em sede de impugnação**, se desincumbiu do ônus que lhe competia, trazendo aos autos a demonstração da correção parcial de sua declaração fiscal (fls. 41/45), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, afasto a glosa sobre as despesas declaradas, no montante em que atestado pelos profissionais prestadores dos serviços contratados, ou seja, cirurgião dentista Pedro Paulo Rodrigues de Carvalho - R\$ 7.300,00 (fls. 12); fonoaudióloga Waldenice Trindade Pereira - R\$ 4.800,00 (fls. 13); e psicóloga Márcia Mandelli Goddi - R\$ 8.900,00 (fls. 14), perfazendo a monta **de R\$ 21.000,00.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 21.000,00, declaradas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto